— Representação de Inconstitucionalidade. Art. 189, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consignação da dotação orçamentária destinada ao pagamento de precatórios. Art. 117, §§ 1.º e 2.º da Constituição Federal.

A Constituição não determina que a dotação destinada ao pagamento de precatórios seja transferida para o Poder Judiciário. A norma do art. 117 preserva a atribuição da Fazenda Pública de pagar suas dívidas à conta dos créditos respectivos. A dotação destinada ao pagamento de débitos resultantes de sentenças judiciais é consignada ao Poder Judiciário, que dela requisitará as parcelas necessárias à satisfação dos precatórios, na ordem da respectiva apresentação. Não há que cogitar de depósito da dotação orçamentária nos tribunais, pois importaria pesado encargo administrativo, além de contrariar a norma constitucional.

Representação julgada improcedente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.332
Representante: Procurador-Geral da República
Representado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a Representação com relação ao art. 3º do Ato nº 3, de 7.8.74, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e improcedente no que respeita ao inciso V do art. 189 do Regimento Interno do mesmo Tribunal.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987. *Moreira Alves*, Presidente. *Carlos Madeira*, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: O Dr. Procurador-Geral da República submete a este Tribunal, mediante representação, a argüição de inconstitucionalidade do art. 3º do Ato nº 3, de 7.8.74, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como do inciso V do art. 189 do Regimento Interno do mesmo Egrégio Tribunal, que disciplinam a forma dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária.

Sustentam os argüentes, advogados inscritos na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, que tanto o Ato como o dispositivo regimental afrontam os arts. 6º e 113, §§ 1º e 2º da Constituição, por importarem delegação de atribuições do Poder Judiciário ao Poder Executivo.

Assim é, que o Ato nº 3, art. 3º, prescreve que:

"Art. 3º Em se tratando de execução de sentença com origem em ação expropriatória, movida pela Fazenda Pública, o precatório deverá ser encaminhado pelo Juiz de Direito diretamente ao expropriante, para pagamento, acompanhado dos requisitos acima enumerados."

E o inciso V do art. 189 do Regimento Interno assim dispõe:

"V — os depósitos *em pagamento* serão feitos nos autos, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras, as quais encaminharão de imediato uma das vias dos comprovantes ao Departamento de Contabilidade, para controle."

Tais dispositivos investem o Poder Executivo, no Estado de São Paulo, de poderes para administrar a verba orçamentária que deveria ser consignada ao Poder Judiciário e depositada na repartição competente, dando margem a que aquele Poder a administre a seu bel-prazer, efetuando o pagamento em desacordo com as determinações legais.

O ilustre Desembargador Nelson Pinheiro Franco, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ministrou informações, esclarecendo que desde 28 de junho de 1984 não mais subsiste o art. 3º do Ato nº 3/74, por isso que a Presidência do Tribunal determinou que, para exato cumprimento das normas regimentais, todos os precatórios para pagamento pelas Fazendas Públicas e Autarquias Estaduais e Municipais, em virtude de sentença, deveriam ser, a partir de 7 de julho daquele ano, dirigidos à Presidência do Tribunal, inclusive os relativos a desapropriações.

No tocante ao inciso V, do art. 189 do Regimento Interno, salienta o ilustre informante que a interpretação dada ao art. 117 da Constituição, pelos argüentes, não consoa com a letra da lei, nem com seu espírito. "A expressão consignar ao Poder Judiciário — aduz o informante — significa tão-somente a reserva de dotações a esse Poder, para que, sobre as importâncias respectivas, recaiam as ordens de pagamento resultantes de condenações judiciais. É o empenho de verbas, conforme lembrou o Sr. Secretário do Tribunal (documento anexo). A "repartição" a que se refere a lei é a do órgão executivo incumbido do recolhimento e do controle contábil dos pagamentos efetuados. Por outro lado, *determinar o pagamento* não se confunde com efetuar o pagamento, valendo como simples requisição de sua efetivação" (fls. 25).

Arremata o ilustre informante expondo as dificuldades administrativas que a administração direta da verba orçamentária acarretaria ao Tribunal.

As informações vieram acompanhadas de minuciosa exposição do Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Justiça e de uma relação dos requisitórios correspondentes ao período de 2.7.1984 a 1.7.1985.

A douta Procuradoria-Geral da República ofereceu parecer, no sentido de que se julgue prejudicada a representação, no concernente ao dispositivo do Ato nº 3/74 e improcedente, quanto ao dispositivo regimental.

É o relatório, do qual devem ser remetidas cópias aos Exmos. Srs. Ministros.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A determinação de serem encaminhados à

Presidência do Tribunal de Justiça os precatórios para pagamento pelas Fazendas Públicas e Autarquias Estaduais e Municipais, inclusive os relativos a desapropriações, tornou insubsistente o art. 3º do Ato 3/74, argüido de inconstitucional. Fica sem objeto, nesta parte, a representação.

Quanto ao inciso V do art. 189 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, trata-se de disposição sobre o pagamento dos precatórios, pelas entidades devedoras, que em nada conflita com a mesma do § 2º do art. 117 da Constituição.

Com efeito, o art. 189 contém regras de contabilização dos precatórios dirigidos ao Presidente do Tribunal, obedecida a ordem de apresentação, tendo em vista cada entidade devedora. A primeiro de julho de cada ano serão calculados os valores devidos pelas entidades de direito público, para que o Presidente do Tribunal comunique a cada uma delas o total que lhe cabe, visando a inclusão da verba respectiva no orçamento próprio.

O inciso V do artigo regula o pagamento, pela entidade devedora: os depósitos serão feitos nos autos, pelas entidades, que encaminharão uma das vias dos comprovantes ao Departamento de Contabilidade do Tribunal, para controle. Tanto significa que as devedoras depositarão no Juízo onde se processa a desapropriação, o valor de cada débito, e comunicarão ao departamento próprio do Tribunal, o pagamento, para efeito de contabilização.

A Constituição não determina que a dotação destinada ao pagamento de precatórios seja transferida para o Poder Judiciário. A norma preserva a atribuição da Fazenda de pagar suas dívidas, à conta dos créditos respectivos. A dotação orçamentária destinada ao pagamento de débitos resultantes de sentenças judiciais é consignada, isto é, posta à ordem do Poder Judiciário, que dela requisitará as parcelas necessárias à satisfação dos precatórios, na ordem da respectiva apresentação. O § 2º do art. 117 da Carta, ao regular o recolhimento das dotações orçamentárias e créditos abertos às repartições competentes, quer significar o depósito desses recursos nas repartições fazendárias com atribuição de atender às requisições dos Tribunais. Não há que cogitar, pois, de depósito da dotação orçamentária, diretamente no Poder Judiciário. Cabe aos Presidentes de Tribunais utilizá-la, determinando os pagamentos a serem feitos pela Fazenda.

Duas observações feitas pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo completam as considerações deste voto.

Eis a primeira:

"Se fosse verdadeira a interpretação preconizada pelo representante, a segunda parte do texto constitucional (§ 2º, do art. 117, CF) perderia totalmente o sentido. Afinal, como poderia o Presidente do Tribunal realizar o pagamento e, ele mesmo, autorizar o seqüestro para atender os eventuais credores preteridos."

A segunda traz à baila o problema administrativo que envolveria a gestão direta, pelos Tribunais, da dotação orçamentária destinada do pagamento de dívidas da Fazenda Pública. Acentua o informante:

"Não é demais deixar anotada a verdadeira impossibilidade de se levar a cabo a tarefa que o representante quer atribuir ao Presidente do Tribunal. Neste Estado, apenas neste exercício financeiro, seria ele responsável por efetuar o pagamento devido por nada menos de 142 Prefeituras do interior, 23 autarquias, além da Prefeitura da Capital e da Fazenda do Estado, num total aproximadamente de 7.000 processos (doc. anexo), "administrando" verbas que, só no âmbito estadual, girariam em torno de 8 bilhões de cruzados.

É impossível ao Tribunal semelhante tarefa por não dispor de repartições, nem modos ou meios de exercê-la."

Ante o exposto, julgo prejudicada a representação com relação ao art. 3º do Ato 3/74 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e improcedente no que respeita ao inciso V do art. 189 do Regimento Interno do mesmo Tribunal.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.332-4-SP — Relator: Ministro Carlos Madeira. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Representação com relação ao art. 3º do Ato nº 3, de 7.8.74, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e improcedente no que respeita ao inciso V do art. 189 do Regimento Interno do mesmo Tribunal. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, 11.2.87.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Procurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo, substituto.